



Número: **8002928-37.2018.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, CNH - Carteira Nacional de Habilitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>(AUTOR)</b>		<b>OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)</b>	
<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)- BAHIA (RÉU)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17952 704	03/12/2018 15:39	<a href="#">Sentença</a> <u>_____</u>	Sentença

**Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí**

**2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103**

**Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400**

**Fax (71) 3372-7361**

**email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br**

---

**Processo nº 8002928-37.2018.8.05.0001**

**Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abuso de Poder, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]**

**Reclamante: AUTOR: [REDACTED]**

**Reclamado(a): RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO SUCINTO**

Alega o Autor que, em apertada síntese, em decorrência de um bloqueio inserido em seu prontuário, encontra-se impedido de ter acesso à sua habilitação definitiva, razão pela qual requer, por meio da presente demanda, a renovação de sua CNH definitiva.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.

Instalada audiência de conciliação.

É o breve relatório. DECIDO.

**PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a TRANSALVADOR.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, o processo não discute a legalidade de eventual infração de trânsito, mas a liberação da CNH definitiva do Autor, estando o objeto da lide delimitado pelo próprio Requerente.

Como o Réu é competente para expedição da referida CNH o pólo passivo está corretamente designado.

Ultrapassada a análise das preliminares, passa-se ao mérito da causa.

**DO MÉRITO**



Verifica-se que a controvérsia gravita em torno da ocorrência de impedimento para expedição de CNH definitiva do Autor em virtude de bloqueio que entende indevido, por não ter sido notificado para apresentar recurso quanto à suspensão aplicada e se submetido a todo o procedimento requerido para obtenção da CNH definitiva.

Consta no Id. 12193147 extrato da infrações autuadas enquanto o Autor era permissionário.

Contudo, o Réu não juntou aos autos os Autos de Infração, nem comprovou que o Autor tivesse cometido duas infrações de natureza média ou alguma infração de natureza grave ou gravíssima.

Com efeito, aduz o art. 148 do CTB que:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

[...]

**§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.**

Compulsando os Autos, verifico que o Réu não logrou provar que enviou notificação para o endereço da Demandante a respeito da suspensão de sua permissão para dirigir, nem para contestar as infrações.

A responsabilidade do Autor pela atualização e correção do seu endereço e a necessidade de notificação do mesmo quando existir infração é prevista no art. 282, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.**

**§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

[...].

E, também, da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM 11/03/2015, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES NÃO ELIDIDA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS VIOLA OS ARTIGOS 280, VI E 282 DO CTB, E NÃO REALIZAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE 312 DA**



**SUMULA DO STJ, BEM COMO A ILEGADADE DO CONDICIONAMENTO DA RENOVAÇÃO E LICENÇA ANUAL AO PAGAMENTO DA MULTA DA QUAL NÃO FOI NOTIFICADO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADO NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. [...]**

(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00171767020148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL (TJ-RJ); Data de publicação: 07/02/2017).

Em consequência, os autos de infração apontados não devem ser mantidos, por não ter o Réu observado as exigências legais previstas nos arts. 281 e 282 do CTB, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.**

1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito **deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias.** Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE.**

1. **O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).**
2. **A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.**
3. **O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubstancial o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias.** Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a



decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, derelatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos.
6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes.
8. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal.
9. Recurso especial provido.

(REsp 947223/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2011).

Ainda que o Réu alegue que outra autarquia tivesse responsabilidade sobre lavratura dos autos, não comprovou tal fato nem quais seriam tais infrações. Assim o Réu demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que lhe cabia, conforme dispositivo do CPC abaixo citado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Importa ressaltar que a atuação da Administração Pública está vinculada aos ditames legais, não sendo lícito se abster de notificar o suposto infrator tanto pelo que estabelece o Código de Transito Brasileiro, como em respeito a preceito constitucional.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LV determina:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ainda que o Réu alegue que não há necessidade de instauração de processo administrativo é necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa antes de estabelecer limitação administrativa ou aplicar sanção, pois existe a possibilidade de não ter sido a Parte Autora a praticar a infração que lhe foi imputada, até porque estamos em um Estado Democrático de Direito não em uma Ditadura Administrativa.



Por todo o exposto entendo que não pode o Requerente ser penalizado por infração da qual não foi notificado, para exercer sua ampla defesa, de modo que lhe assiste razão ao requerer a expedição de sua CNH definitiva, caso tais infrações tenham sido o motivo para a negativa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, analisados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, I do CPC e determino que o Réu expeça a Carteira de Habilitação Definitiva ao Autor, pagas as devidas taxas de praxe, desde que a negativa tenha por base as infrações aqui guerreadas.

Assistência judiciária gratuita concedida.

O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 3 de dezembro de 2018

**Angela Bacellar Batista**

**Juíza de Direito**

